



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005732-69.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS-MG

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DE REQUISITO. GESTÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. “Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com conseqüente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais (Sinjus/MG), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), requerendo (a) a declaração de inexistência de distribuição de vagas nas classes integrantes das carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, conforme a Lei estadual nº 16.645/2007; (b) a declaração de ilegalidade da Resolução nº 367/2001 quanto à previsão de vagas para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e (c) a determinação para que o TJMG promova os servidores que tenham sido considerados excedentes nos processos relativos às promoções de 2007 e seguintes.

Em sede preliminar, o requerente sustenta que o Tribunal não está cumprindo o que já foi decidido nos autos do PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, e do PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre. Relata que após a decisão do CNJ, no PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, os servidores entraram em greve, oportunidade na qual o Tribunal decidiu cortar o ponto dos paredistas, decisão que se encontra liminarmente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 13.626, da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mérito, aduz que, nos termos da Lei estadual nº 10.593/1992, o TJMG abriga três carreiras distintas, a saber, a dos servidores das Secretarias dos Tribunais (que corresponde à 2ª Instância) de Justiça, a dos de Alçada e de Justiça Militar e a dos da Justiça de 1ª Instância. Relata que a Resolução TJMG nº 367/2001, que regulamenta o Plano das Carreiras de 1ª e 2ª instância, estava de acordo com a legislação da época. Contudo, o Tribunal vinha reiteradamente descumprindo-a.

Informa que a Lei estadual nº 16.654/2007, de iniciativa do Tribunal, *“apresentou novo modelo de carreira para a Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: ausência de previsão de vagas para as classes das carreiras”*. Alega que essa nova Lei não discriminou a quantidade de cargos para cada classe da Carreira, conforme Anexo I dessa norma. Com isso, nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 16.654/2007, os servidores entrariam no Tribunal, por meio de concurso público, na classe inicial, com possibilidade de promoção às classes subsequentes, atendendo os requisitos legais, prescindindo de verificação de vaga na classe, como ocorria na legislação pretérita.

Por esse motivo, defende que a Resolução TJMG nº 367/2001 não está de acordo com a nova legislação, porquanto apenas permite a promoção dos servidores ante a existência de vaga na classe superior. Assim, sustenta que, conquanto o Tribunal

não tenha editado nova resolução para regulamentar a Lei estadual nº 16.654/2007, a Resolução TJMG nº 367/2001 deve ser aplicada de acordo com esta Lei, que não prevê a quantificação de cargos por classe.

Argumenta que, desde 2007, mesmo sob o pálio da vigência da Lei estadual nº 16.645/2007, *“as promoções verticais dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 vêm sendo efetuadas com base em regulamento da Resolução 367/2001, ou seja, submetendo os servidores a um processo classificatório para preenchimento de supostas vagas nas classes subsequentes”*.

Por fim, requer (a) a declaração de inexistência de distribuição de vagas nas classes integrantes das carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei estadual nº 16.645/2007; (b) a declaração de ilegalidade da Resolução nº 367/2001 quanto à previsão de vagas para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e (c) a determinação para que o TJMG promova os servidores que tenham sido considerados excedentes nos processos relativos às promoções de 2007 e seguintes (**REQINIC1**).

O Tribunal, por sua vez, argumenta que, embora a Lei estadual nº 16.645/2007 tenha revogado a maioria dos anexos da Lei estadual nº 13.467/2000, a Resolução não perdeu a sua eficácia, posto que foi editada em conformidade com o art. 169, inc. I e II, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, sustenta que, como a Lei estadual nº 16.645/2007 apenas revogou os anexos I, II, V e VI da Lei estadual nº 13.467/2000, a aplicação da Resolução garante a isonomia entre os servidores de 1ª e 2ª instância, considerando que o anexo que trata da distribuição de vagas nas classes da carreira dos servidores da 1ª instância continua em vigor (**INF14**).

Determinei, com fulcro no art. 25, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que o Tribunal informasse (a) tabela com a quantidade total dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, dividida por padrão, informando o tempo de serviço e a remuneração de cada um, e (b) o estágio de cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao gasto com pessoal (**DESP15**).

O requerente encaminhou novas informações pontuando que o impacto orçamentário das promoções verticais automáticas foi analisado quando do advento da Lei nº 16.645/2007, não sendo essas promoções vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos arts. 16 e 17 do mesmo diploma. Informa que tramitam, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dois projetos de lei que visam à criação de diversos cargos comissionados no TJMG. Pondera que a despesa com pessoal do Tribunal não está “sufocada” pelos limites da LRF (vide PET18, fls. 4/5), o que lhe permitiria ampliar essa despesa na ordem de R\$ 344 milhões, o que reputa suficiente para abarcar a progressão vertical automática. Ao final, enumera diversos questionamentos de ordem orçamentária a serem respondidos pelo Tribunal (PET18).

No **DOC20** consta a análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2013, realizada pelo requerente conjuntamente com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).

Atendendo ao DESP15, o Tribunal juntou as informações requeridas no **Evento 24**. Em relação a esses documentos, o requerente aduz que o Tribunal não informou a contento sobre o ponto “a” do DESP15, reputando que as informações são insuficientes para a sua compreensão. Quanto ao outro ponto, reitera que o TJMG dispõe de margem orçamentária significativa para o atendimento da Lei nº 16.645/2007 (INF27).

O Tribunal destacou que, mesmo sem a promoção vertical automática, *“o plano de carreiras dos servidores resulta contínuo crescimento da despesa de pessoal, porquanto contempla benefícios remuneratórios outros que se implementam com o simples decurso do tempo de exercício (progressões e promoções horizontais)”*, o que resultou em significativo crescimento da despesa de pessoal (INF30). Ponderou que a procedência do requerente beneficiará apenas 10% dos servidores, que são os integrantes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª instância), e que nas promoções verticais são levadas a efeito a situação de todos os servidores do TJMG (INF32). No INF33, o Tribunal junta documento dando conta da quantidade de vagas possíveis a serem providas e as ofertadas, em cada processo de promoção, após a Lei nº 16.645/2007.

Em decisão monocrática, consignei, em suma, que o TJMG é o competente para a gestão das suas finanças, permitindo-se o controle do ato quanto não estiver de acordo com a legislação aplicável. No caso, o Tribunal está agindo de acordo com a sua autonomia, consubstanciada na oportunidade e conveniência, ante os planos de carreira dos seus quadros de servidores (**DEC34**).

Ante a decisão, a requerente interpôs recurso administrativo, alegando (1) contradição na decisão atacada, uma vez que há a afirmação de que a Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação de vagas por classe e, em momento posterior, houve a seguinte afirmação: “para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Planejamento do TJMG”; (2) o tratamento diferenciado criado pelo próprio Tribunal, quando editou a Lei estadual nº 16.645/2007; (3) que “o acordo celebrado (no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Nelson Braga), há diversos anos, já foi alvo de pedidos de execução, bem como de greves, não há como tolerar novas rodadas de estudos para se chegar a lugar algum” e que o referido acordo se deu sem a resolução do mérito; por fim, (4) alegar a autonomia administrativa dos Tribunais é esvaziar a competência do Conselho Nacional de Justiça e o TJMG dispõe de uma reserva de caixa no patamar de 500 milhões de reais (**PET37**).

Em sede de contrarrazões, o Tribunal pontua que (a) ficou assentado, na decisão monocrática, que o número de cargos está vinculado ao seu conjunto, não sendo possível vinculá-lo a cada classe, com as promoções verticais ocorrendo no limite das possibilidades orçamentárias do Tribunal; (b) “despesa líquida de pessoal do Tribunal de Justiça atinge o patamar de 5,23% da Receita Líquida – RCL, segundo o último Relatório de Gestão Fiscal publicado – janeiro a dezembro/2012. Isso significa a restrita margem de R\$ 153,6 milhões, e não os R\$ 500 milhões indicados pela requerente, para o crescimento da despesa de pessoa, sem ferimento do limite prudencial, estabelecido no art. 22, p.u. (sic), da Lei de Responsabilidade Fiscal” **INF39**.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Entendo que as razões recursais da recorrente não têm o condão de modificar a decisão monocrática proferida. Com efeito, mantenho intactos os argumentos já expostos na DEC34, que se seguem nos parágrafos subsequentes.

Na espécie, resta perquirir se a Resolução nº 367/2001, editada sobre o páblio da Lei estadual nº 13.467/2000, está de acordo com a Lei estadual nº 16.645/2007, ao que tange aos critérios para a promoção classe por classe no quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O primeiro cotejo analítico é saber em qual grau a Lei de 2007 altera a Lei de 2000, ao que tange à definição de cargos por classe da carreira de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça. De plano, impende comentar que a Lei estadual nº 16.645/2007 não altera integralmente a Lei estadual nº 13.467/2000. Trata-se, em suma, de lei superveniente que modifica alguns pontos, com o intuito de adequação da situação jurídica estatutária dos servidores à realidade do Tribunal, creio eu. Por esta constatação, verifica-se que a Resolução nº 367/2001, conquanto tenha sido editada sob o páblio da lei modificada, não perde automaticamente a sua eficácia, salvo os normativos que confrontarem com a lei superveniente.

Nessa esteira, a simples derrogação efetiva para lei superveniente não mostra claramente que as promoções a partir de 2007 são automáticas, uma vez que a lei anterior não foi integralmente revogada, permanecendo alguns dispositivos que deixam essa dúvida quanto à necessidade ou não de abertura de vaga na classe para a progressão vertical. Cito como exemplo o §1º do art. 2º da Lei estadual nº 13.467/2000:

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, integrantes dos Anexos I a IV desta lei.

§ 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos constantes nos Anexos I a VIII desta lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos de resolução. (grifei)

Contudo, a Lei estadual nº 16.645/2007 claramente faz opção diversa da qual escolheu a Lei estadual nº 13.467/2000 em relação às promoções verticais no

quadro de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça. O art. 26 da Lei nº 16.645/2007 revogou expressamente o Anexo I da Lei nº 13.467/2000, que assim versava:

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Justiça

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-PG	11	Agente judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-SG	46	Agente judiciário	D	PJ-31 a PJ-44
TJ-GS	29	Agente judiciário	C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	17	Agente judiciário	B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	11	Agente judiciário	A	PJ-23 a PJ-87
TJ-SG	166	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-GS	124	Oficial Judiciário	C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	62	Oficial Judiciário	B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	62	Oficial Judiciário	A	PJ-23 a PJ-87
TJ-GS	126	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-GS	68	Técnico Judiciário	B	PJ--59 a PJ-71
TJ-GE	34	Técnico Judiciário	A	PJ-23 a PJ-87

Em substituição a este Quadro, a Lei nº 16.645/2007 previu em seu Anexo I o seguinte quadro:

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007)

QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.1 - Quadro Específico de Cargos de
Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão	
				Até 31/12/2006	Após 1º/1/2007
TJ-PG -001 a TJ-PG-109	109	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ- 30	PJ-01 a PJ- 36
		Agente judiciário	D	PJ-31 a PJ- 44	PJ-37 a PJ- 50
		Agente judiciário	C	PJ-45 a PJ- 58	PJ-51 a PJ- 64
		Agente judiciário	B	PJ-59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Agente judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-14 a PJ- 93
TJ-SG-0001 a TJ-SG-1850	1.850	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ- 44	PJ-28 a PJ- 50
		Oficial Judiciário	C	PJ-45 a PJ- 58	PJ-51 a PJ- 64
		Oficial Judiciário	B	PJ-59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Oficial Judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-28 a PJ- 93
TJ-GS-001 a TJ-GS-803	803	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ- 58	PJ-24 a PJ- 64
		Técnico Judiciário	B	PJ--59 a PJ- 71	PJ-65 a PJ- 77
		Técnico Judiciário	A	PJ-23 a PJ- 87	PJ-42 a PJ- 93

Como se verifica, a nova lei não estipula a quantidade de cargos por classe como fazia a lei anterior. Isto é, a quantidade de cargos não fica mais vinculada às classes, mas sim ao conjunto de cargos (agente judiciário, oficial judiciário e técnico judiciário). Tal alteração foi viabilizada pelo art. 9º da Lei nº 16.645/2007:

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário e de Oficial Judiciário, integrantes do item I.1 do Anexo I desta Lei, serão

providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, e o servidor nomeado será posicionado no primeiro padrão da classe inicial de cada uma das carreiras.Parágrafo único. Nas carreiras de Técnico Judiciário, Oficial Judiciário e Agente Judiciário, constantes no Anexo I desta Lei, o posicionamento do servidor nas classes subsequentes à classe inicial será feito mediante promoção, nos termos das Leis nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 2000, e de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

A simples comparação entre as duas leis é um indício forte de que o legislador mineiro quis acabar com a promoção vertical condicionada à existência de vaga na classe subsequente, uma vez que, se a lei superveniente mantém todos os requisitos para a promoção vertical da lei anterior, mas exclui um, claramente optou por não mais admiti-lo. Soma-se a isso o fato de o processo legislativo ter deixado claro essa opção, como se verifica trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Outra modificação importante feita no Substitutivo nº 1, a qual se revela de grande importância meritória para o projeto, diz respeito à supressão do comando contido no art. 9º, que estabelece percentual de vagas para o posicionamento dos servidores em classes, decorrente de avaliação de desempenho e visando ao seu desenvolvimento na carreira. Com tal medida, o mérito do servidor passou a ser o fator primordial e condicionante do seu crescimento na carreira. Da forma como vinha ocorrendo, o desenvolvimento na carreira dependia do limite de vagas, e servidores que preenchiam os mesmos requisitos para promoção recebiam tratamento diferenciado devido à não-existência de vagas para todos, afrontando-se o princípio da igualdade.

É importante ressaltar que o Substitutivo nº 1 observou propostas de alteração ao projeto encaminhadas a esta Casa pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjusmig –, as quais dizem respeito a modificação dos padrões de vencimento das classes B do pessoal da Justiça de 1ª Instância, da 1ª e 2ª Entrância e da Entrância Especial. Foram, também, acolhidas no substitutivo

propostas de alteração ao projeto de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhadas por meio do Ofício nº 138/SESPRE/2006. Estas dizem respeito aos seguintes pontos: aos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 9º, por tratar-se de matéria não sujeita a prescrição legal; à alteração do último padrão de vencimento dos cargos, que passa a ser o PJ-93, para os servidores integrantes das carreiras, e PJ-101, para reposicionamento dos servidores detentores do direito aos vencimentos do cargo de Diretor-Geral da Secretaria do extinto Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça. Ademais, foi incluído, por sugestão da referida Corte, dispositivo que permite o enquadramento do servidor que perceber, na data da publicação da lei, vantagem pessoal, excedente de enquadramento ou percentual relativo ao pagamento da extinta Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - Giaf - à qual o servidor fazia jus na data da publicação da Lei nº 13.467, 12/1/2000.

Ou seja, não há dúvidas que a intenção legislativa foi a de excluir a vinculação do número de vagas à classe do quadro de cargos, não podendo, de acordo com a atual legislação de Minas Gerais sobre o assunto, ser requisito hábil para a promoção vertical dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Contudo, outro ponto importantíssimo deve ser também analisado. Cuida-se da análise da questão orçamentária para as promoções verticais. A nova lei, como visto acima, apenas suprime o critério limitativo da quantidade de vaga na classe a ser alcançada pelo servidor, mas não retira a observância estrita do princípio da responsabilidade fiscal, encartado nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se, até o momento, as promoções verticais não foram realizadas pelo argumento meramente orçamentário, este balizador deve ser acatado, uma vez que cabe aos tribunais, nos termos do art. 96, inc. I, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, com especial observância do art. 169 da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Com efeito, continua intacto o art. 29 da Resolução/TJMG nº 367/2011, que determina a “repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias”. Informo que o critério limitador orçamentário vem sendo utilizado sistematicamente pelo Tribunal, como se pode constatar no documento **INF33**:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VAGAS OFERTADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 16.645/2007																	
CARGO	QUADROS	TOTAL DE CARGOS	CLASSE	% da Lei 13.467/2000	Nº de vagas por classe, inferidos dos quantitativos constantes dos Anexos da Lei 13.467/2000 (ver ATA anexa)	VAGAS OFERTADAS A CADA EXERCÍCIO (de acordo com o limite orçamentário disponibilizado à época)											
						2007			2008			2009			2010		
						Providas	Saldo	Oferecidas	Providas	Saldo	Oferecidas	Providas	Saldo	Oferecidas	Providas	Saldo	Oferecidas
OFICIAL JUDICIÁRIO	EFETIVO E SUPLEMENTAR	1905**	C	30	572	198	374	42	186	386	57	139	433	45	128	444	62
			B	15	285	112	174	104	149	137	63	196	90	11	262	84	8
TÉCNICO JUDICIÁRIO	EFETIVO E SUPLEMENTAR	851**	B	30	255	123	132	90	181	84	19	187	68	5	186	89	7

**Alteração no número total de cargos em virtude da unificação dos quadros de pessoal do TJMG e TAMG

Observações Finais:

- 1) A carreira de Agente Judiciário não foi demonstrada em razão da previsão de extinção dos cargos com a vacância.
- 2) Para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária apresentada pela Secretaria de Planejamento do TJMG.

Como é de fácil percepção, ainda que haja vagas a serem providas nas classes superiores, por meio do instituto da promoção vertical, o Tribunal não as oferecem em totalidade por causa da questão orçamentária. A título de exemplo, peguemos o ano de 2010. A quantidade de vagas disponíveis a possível promoção vertical é de 444. Contudo, apenas 62 vagas foram disponibilizadas no concurso. Desta feita, destaco a Observação Final 2 dada pelo Tribunal: “*para cada exercício observa-se as vagas não providas em processos anteriores, as vacâncias referente ao período e novas vagas apontadas de acordo com a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Planejamento do TJMG*”.

Assim, em face da aplicação da disponibilidade orçamentária pelo Tribunal, tem-se que as promoções verticais não podem ser automáticas. Ademais, a gerência dos recursos dos tribunais cabe, quando dentro da legalidade, exclusivamente a eles, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Justiça interferir nesse processo gestacional, ainda mais quando a ação implicar em elevação de custo de tal monta, a

provocar a irresponsabilidade do ordenador de despesa, como pode ocorrer no caso. Não levar em consideração o fator orçamentário e promover automaticamente todos os servidores da 2ª instância, nesta altura, pode subverter as contas do Tribunal, a ponto de fazer com que ele não cumpra com a missão existencial, que é a efetiva prestação jurisdicional à população mineira, por falta de recursos. Ademais, a promoção vertical automática dos excedentes durante estes 5 (cinco) anos fere a segurança jurídica, considerando que, nos termos da Resolução atacada, para cada promoção vertical abriria uma vaga na classe, formando-se um efeito cascata inimaginável, que o Tribunal não teria condições de arcar com os custos. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRECHE ENTRE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO GERAL.

1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau (Constituição Federal, art. 96), especificamente quanto à escolha e forma de aplicação dos recursos financeiros.

2. Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O requerente pretende a obtenção de vantagem patrimonial, extensível a grupo restrito de servidores do Poder Judiciário da União, não obstante presente dimensão coletiva.

4. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).

5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003424-94.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DE CLASSE. PRETENSÃO DE QUE O CNJ REGULAMENTE OS ARTS. 58 E 63 DA LC ESTADUAL Nº 59/2001, FIXANDO-SE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO.

D) Não se admite à mesma ou outra parte reiteração de tema ou rediscussão de questão já apreciada e decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, sem que haja fundamento novo, ou alteração da situação fática ou jurídica, com o só propósito de alterar entendimento anteriormente firmado pelo Colegiado.

II) Falece competência ao CNJ para determinar que os tribunais regulamentem disposições de Lei Complementar, considerando que tal exsurgiria como interferência na autonomia administrativa e financeira dos tribunais, assegurada pelo art. 99 da Constituição Federal, considerando que o aumento de despesas traduz questão interna corporis, na medida em que o incremento de gastos poderá não se compatibilizar com a disponibilidade de recursos, por força do orçamento-programa anual e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001152-98.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 83ª Sessão - j. 28/04/2009).

O possível deferimento do pleito, no caso, provocará faticamente a desigualdade entre os servidores da 1ª e 2ª instâncias. É que, enquanto houve mudança legislativa na carreira dos servidores de 2ª instância, retirando o número de vaga para cada padrão, o mesmo não aconteceu em relação aos servidores de 1ª instância.

Em que pese a impossibilidade do deferimento do pleito do requerente, no tocante às promoções verticais automáticas, impende comentar a conduta omissiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em resolver a situação levantada, que perdura desde 2007. A discussão relacionada aos planos de carreira dos

servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é inédita neste Conselho. De efeito, cito os processos PP 0004439-64.2012.2.00.0000 e PP 0007634-57.2012.2.00.0000, todos de minha relatoria, que se encontram suspensos, nos termos do §3º do art. 45 do RICNJ. Ademais, como relatado acerca da questão, houve ainda o PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, e o PCA nº 0004950-96.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre.

No específico PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, em audiência de conciliação com a presença do Sinjus e do Presidente do Tribunal, em março de 2011, este se comprometeu a “deflagrar estudos para analisar a viabilidade de revisão do processo classificatório de promoção vertical, observado o princípio da legalidade, bem como de gerir esforços para assegurar a inserção de recursos nas futuras propostas orçamentárias do Tribunal de Justiça para fazer frente às despesas decorrentes dos supracitados processos”, sendo este, inclusive, o dispositivo do referido processo (**DOC21**). Outrossim, o Tribunal não encaminhou qualquer informação no sentido de que estaria cumprindo a decisão no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, restando (*juris tantum*) a sua omissão injustificada.

Com isso, a melhor solução deve ser o já decidido no PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, que foi inclusive acatado pelo Sinjus, na oportunidade, com a necessária inclusão da questão da igualdade entre os servidores, mas, desta feita, com o estabelecimento de prazo e acompanhamento. Contudo, consigne-se que o acompanhamento do CNJ será tão somente no sentido de que o Tribunal promova os estudos, com a consequente conclusão, que, no caso, deverá ser mediante o encaminhamento de projeto de lei, não devendo este Conselho fazer qualquer juízo de valor acerca do assunto, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Tribunal, a menos que haja ilegalidade no processo de estudos.

Especificamente às novidades trazidas no Recurso Administrativo (**PET37**), o primeiro ponto a ser enfrentado é o de que haveria contradição na decisão monocrática (**DEC34**). Com efeito, há a afirmação de que a Lei estadual nº 16.645/2007 acabou com a vinculação de cargo a cada classe do quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais. Contudo, é notório e incontroverso que o Tribunal vem procedendo de acordo com a legislação antiga (a que fixava a quantidade de vagas por classe), como ficou assentado na decisão atacada. Assim,

reputo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem sendo negligente para a adequação da sua legislação de forma compatível com as expectativas dos integrantes da sua força de trabalho.

Por óbvio, a Lei estadual nº 16.645/2007 criou uma situação inusitada para a administração financeira do quadro de servidores da Secretaria dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais. Porém, o Tribunal tem o dever constitucional de ser responsável na aplicação das suas finanças. Se o Tribunal promovesse automaticamente os servidores, poder-se-ia levar à total paralisia da prestação jurisdicional, não se esquecendo da possível aplicação das medidas do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, impende assentar que não prospera a alegação da recorrente quando afirma que o acordo realizado nos autos do PCA nº 0006655-66.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Braga, se deu sem análise de mérito. É cediço que, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando as partes transigirem.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.**

Em razão de determinação no **DEC34**, já existe o CUMPRDEC nº 0001075-50.2013.2.00.0000, sob a minha relatoria.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília, 3 de abril de 2013.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Conselheiro